



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2007, que *altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir, na educação superior, a freqüência mínima exigida para aprovação.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2007, de autoria do Senador Wilson Matos, tem por finalidade fixar em 85% (oitenta e cinco por cento) a freqüência mínima para a aprovação de estudantes do ensino superior.

Com a medida, o proponente tem em vista promover a melhoria da qualidade do ensino superior, mediante a elevação do tempo dedicado, pelo estudante, às atividades propriamente acadêmicas e presenciais.

Encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo, o projeto recebeu emenda do Senador Flávio Arns, com vistas a fixar a freqüência mínima, nas instituições de ensino superior, em setenta e cinco por cento do total de horas letivas de cada disciplina ou matéria.



II – ANÁLISE

O PLS nº 387, de 2007, tem a finalidade precípua de melhorar o aprendizado no ensino superior, pela elevação da freqüência mínima dos estudantes nas aulas ministradas, nas instituições de ensino superior brasileiras.

No que se refere aos aspectos constitucionais e formais, a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que tange à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, cumpre sublinhar que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), em seu art. 24, inciso VI, estabelece freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas para a aprovação na educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Para a educação superior – freqüentada por adultos em regra responsáveis por seus projetos e escolhas individuais –, a LDB não estabelece freqüência mínima. O art. 47 limita-se a impor, no *caput*, um patamar mínimo de duzentos dias de trabalho acadêmico.

No § 2º do mencionado artigo, consta, inclusive, a possibilidade de abreviação dos cursos para os estudantes que apresentem “extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos”.

Note-se, portanto, que os formuladores da LDB, conscientes de que a educação superior normalmente ocorre em fase economicamente ativa para a maioria dos estudantes, optaram por não enrijecer em demasia os critérios formais de aprovação. O art. 47, em seu § 3º, limita-se a estabelecer que tanto os alunos quanto os professores estão obrigados a freqüentar os cursos, à exceção dos programas de educação a distância.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Muitos estudantes, ademais, devem conciliar os estudos com suas atividades laborais e também com a vida familiar, situação legítima que, no entanto, pode se tornar inviável se as exigências de comparecimento às aulas forem excessivamente elevadas.

Parece-nos útil e oportuno que a LDB passe a determinar freqüência mínima dos estudantes nas aulas ministradas, nas instituições de ensino superior brasileiras. Entretanto, dadas as condições da maioria dos estudantes anteriormente aventadas, o patamar de 85% (oitenta e cinco por cento) não se mostra adequado, porque nitidamente excessivo. Até por razões de lógica e de paralelismo, a exigência de freqüência mínima aos estudantes do ensino superior deve manter coerência com o limite estabelecido pela LDB para a educação básica.

Esse é, em suma, o mérito da Emenda nº 01 – CE, de autoria do Senador Flávio Arns. Por suprir a lacuna na LDB (que não dispõe sobre a freqüência dos estudantes em relação ao ensino superior) e, ao mesmo tempo, reproduzir, nas faculdades e universidades brasileiras, idênticos padrões de exigência do ensino básico, esta proposição merece acolhida do Senado Federal.

A emenda apresenta, contudo, problemas de redação que trataremos de retificar, nos termos de subemenda. Com vistas a dar coerência formal à LDB, optamos por adaptar a redação do art. 24, inciso VI, com alterações tópicas. Desse modo, o teor do art. 47, § 5º, ficará próximo ao teor do referido art. 24, inciso VI.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2007, e da Emenda nº 01 – CE, com subemenda de redação.

SUBEMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)
(à Emenda nº 01 – CE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 387, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.

47

.....
.....
.....

§ 5º O controle de freqüência fica a cargo da instituição de ensino superior, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida, para aprovação em cada disciplina, a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator